



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

## **DECRETO Nº 3287/2016**

Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros (taxi) e dá outras providências.

**FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO**, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado do São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 6º, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis, que delega ao Município competência para regulamentar a prestação dos serviços de transportes coletivos e de táxis;

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de organizar e padronizar o serviço de táxi municipal, instituindo uma frota de veículos com condições adequadas de melhor atender a população;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2809 de 2015, estabelece que referida lei será regulamentada através de decreto.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI, a que se refere à Lei Municipal nº 2809/2015, parte integrante do presente decreto.

**Art. 2º** - Ficam revogados os seguintes Decretos Municipais nº 1.188 de 25 de abril de 1983; nº 1.321, de 23 de outubro de 1984; nº 2.237, de 20 de agosto de 1998 e nº 2.289, de 20 de abril de 1999.

### **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI.**

**Art. 3º** - O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi - no Município de Mirandópolis constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á segundo as disposições da Lei Municipal n.º 2809/2015 e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O transporte individual de passageiros – Táxi - é constituído exclusivamente na modalidade convencional.

**Art. 4º** - O número de veículos de táxi será proporcional à população na razão de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

**Art. 5º** - O serviço de táxi será explorado exclusivamente por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente e domiciliado no Município.

**Parágrafo Único** - O motorista profissional autônomo somente poderá obter Alvará de licença referente a 1 (um) veículo e não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

**Art. 6º** - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TAXI), quando na via pública estarão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

**Art. 7º** – Ficam fixados os seguintes pontos de táxi, com números, nomes, lotação e locais:

- a) **PONTO 1** – Hospital Estadual de Mirandópolis – 05 veículos;
- b) **PONTO 2** – Terminal Rodoviário de Mirandópolis – 08 veículos;
- c) **PONTO 3** – Rua Rafael Pereira atrás do Palanque Oficial – 06 veículos;
- d) **PONTO 4** – Praça Monsenhor Epifânio Ibanez, no Jardim N.S.Fátima – 04 veículos.
- e) **PONTO 5** – Via de Acesso Dr. Neif Mustafa, defronte ao Forum Novo – 04 veículos.
- f) **PONTO 6** – Rua Lussanvira, ao lado do ponto de ônibus, no Bairro Primeira Aliança – 01 veículo.

**§ 1º** – Poderão ser criados novos pontos de acordo com as necessidades locais.

**§ 2º** - Os atuais permissionários, no prazo de até 60 (sessenta) dias da vigência de presente Lei, poderão requerer junto ao Poder Executivo a alteração dos locais de seus pontos de táxi, para os locais/pontos previstos nas letras a, b, c, d, e f.

**Art. 8º** - Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

**Parágrafo único** – Em havendo necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

**Art. 9º** - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro.

**Art. 10** - São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- a) Usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) Obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que estiver “LIVRE”;



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

- c) Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) Indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviços noturnos, compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia imediato;
- e) Verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o contra recibo e dentro do prazo de 24 horas na Delegacia de Polícia;
- f) Manter o veículo limpo.

**Art. 11** - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- c) Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- d) Dormir ou fazer refeições no veículo;
- e) Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
- f) Cobrar acima do previamente ajustado;
- g) Dirigir com excesso de lotação.

**Art. 12** - Os veículos de aluguel:

- a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que suas dimensões, natureza e peso não venham a prejudicar o veículo;
- b) Poderão, quando o passageiro desejar, permanecer a sua disposição, onde o estacionamento em geral for permitido, podendo, mediante ajuste prévio, estabelecer um valor de contraprestação pela espera;
- c) Só poderão ser registrados ou licenciados como táxis os veículos que contarem até 05 (cinco) anos da fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento, excetuados os veículos com licenças já deferidas;
- d) Os táxis só poderão circular com até 05 (cinco) anos de fabricação.
- e) Deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de 01 (um) quilograma de carga;
- f) Deverão ser instalados cintos de segurança, em número correspondente a capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do DETRAN/SP, bem como ter internamente em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANÇA";
- g) Não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.

**Art. 13** - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito as normas do trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

**Art. 14** - Fica limitada a lotação máxima dos táxis, conforme o número de lugares no veículo.



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

**Art. 15** – Não será concedida a renovação de licenciamento aos atuais proprietários de táxis que não satisfaçam as exigências estabelecidas neste decreto.

**Parágrafo único** – Também não será concedida a renovação de licenciamento em quaisquer casos, sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito de tributos municipais, bem como os documentos constantes no artigo 9º da Lei 2809/2015..

**Art. 17** – Os proprietários de veículos de taxis ficam obrigados a providenciar:

**a)** a adesivação ou pintura nas duas portas dianteiras do veículo constando a denominação TAXI, mediando 20 cm de altura pó 40 cm de comprimento.

**b)** a inscrição nas duas portas dianteiras do número de ordem do cadastro (de veículos de taxis) registrado no Departamento de Divisão de Receita e Cadastro;

**Art. 18** – Os atuais motoristas e condutores de táxis terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às normas do presente Decreto, especialmente as exigências do artigo 17 deste decreto, sob pena de cassação do Alvará de Licença.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Mirandópolis/SP, 21 de março de 2016.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO  
Prefeito

Publicado e registrado na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES  
Diretora